

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 943/2018.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 943/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, *“autoriza excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017 e dá outras providências.”*

De acordo com o referido projeto, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para prorrogar excepcionalmente por 12 (doze) meses, os contratos temporários, celebrado sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017. Nesse sentido norte, oportuno relembrar que a Lei nº 5.814/2017, disciplina os contratos temporários dos Projetos P.E.M.S.E. (Programa de Execução de Medias Sócio Educativas) e CONVIVER (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em

atendimento à Lei 12.594/2012 (SINASE) e à Resolução Federal do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011, respectivamente.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei 12.594/2012 dispõe que: “*A composição da equipe técnica do PEMSE de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais da área de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência*”.

Nessa toada, o artigo 1º (primeiro) parágrafo único (§ único) da Resolução do C.N.A.S. nº 17, reza: “*Compõem obrigatoriamente as equipes de referência da Proteção Social Básica: Assistente Social e Psicólogo*” (CONVIVER).

Informou-se que atualmente, o P.E.M.S.E. conta com uma equipe composta por: 01 (um) psicólogo e 01(uma) Assistente Social como servidores efetivos; 03 (três) psicólogas, 03 (três) assistentes sociais e 01(uma) psicopedagoga em caráter temporário; e 01 (um) Coordenador Geral e 01 (um) advogado com cargos em comissão. Esclareceu-se também que a demanda do P.E.M.S.E. é oriunda do Poder Judiciário na aplicação de medidas sócio educativas aos adolescentes infratores, e tem aumentado significativamente.

O projeto *sub stúdio*, informa que o trabalho realizado pela r. equipe, tem apresentado resultados positivos diante das necessidades do Judiciário e da sociedade, bem como para os familiares, que tem observado acentuada mudança e elevação da auto estimadas crianças/adolescentes assistidos.

Cita que o programa P.E.M.S.E. conta atualmente com cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) adolescentes, autores de ato infracional em cumprimento de medidas sócio educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, previstas

nos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e Adolescente (E.C.A.), determinadas pela autoridade judiciária do município de Pouso Alegre.

Por seu turno, o programa CONVIVER possui, no momento, cerca de 150 (Cento e cinquenta) crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, com idade entre 06 (seis) e 16 (dezesesseis) anos, com possibilidade de aumento desse número ainda este ano.

Dito programa funciona nos turnos da manhã e da tarde, em horário de contraturno, com atividades que incluem reforço escolar, educação física e oficinas diversas, visando o fortalecimento de vínculo entre as famílias e usuários do serviço. Dispõe, para tanto, de 02 (dois) professores PII e 02 (dois) professores de educação física, sendo estes servidores efetivos, e 03 (três) professores em caráter temporário, especialmente, no turno da tarde.

Argumentou que a prorrogação dos contratos dos profissionais, nesse caso, objetiva a continuidade efetiva da prestação dos serviços da proteção social especial pelo Município, bem como atender à grande demanda oriunda do Judiciário; motivos pelos quais, pediu-se a aprovação do Projeto de Lei, para continuidade no Programa bem como manter os profissionais que lá estão.

Nesse contexto, destacou a necessidade de manutenção das equipes técnicas dos respectivos projetos, face à impossibilidade de interrupção dos programas com ações que visam o fortalecimento do vínculo familiar e contribuam efetivamente para a recuperação e reinserção social das crianças e adolescentes.

Ressaltou ainda, que se trata de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, em busca de uma restauração de vínculos e confiança no “*ser humano*”, donde seria inviável a ruptura no decorrer do ano, passiva de danos e perda de tudo que já teria sido construído e conquistado.

Salientou que a aprovação do projeto de lei não representa aumento de despesas, uma vez que estes custos já estão embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, razão pela qual, requereu a tramitação, discussão e aprovação da propositura em tela, com a maior urgência possível.

Diante disso, urge uma abordagem objetiva.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender **necessidades temporária de excepcional interesse público**”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de*

sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Presidente do S.T.F. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, temporário é *“... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”* (sic)

E continua a ilustrada autora: *“Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, **“excepcional interesse público”**. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão*

de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor José Afonso da Silva:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal

ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.
(Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor José dos Santos Carvalho Filho, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

E, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo que vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Ademais, segundo consta, a aprovação do projeto de lei não representaria aumento de despesas, uma vez que os respectivos custos já estariam embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, não havendo, portanto, óbices em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 943/2018, para ser submetido à análise das Comissões Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; e que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218